

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 399, DE 1963

Dispõe sobre criação de Faculdade de Medicina Veterinária
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criada uma Faculdade de Medicina Veterinária em Fernandópolis, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal decente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação e instalação de uma Faculdade de Medicina Veterinária em Fernandópolis se justifica pelo desenvolvimento econômico, cultural e social daquela cidade e pela sua posição geográfica na região conhecida como Alta Araquarense.

O Governo atual, desejando aumentar o número de escolas no Estado, ainda muito bem e cometerá ato de grande justiça localizando uma escola superior de Medicina Veterinária em Fernandópolis, onde se instalará dentro de pouco tempo um grande frigorífico, sinal evidente do desenvolvimento da pecuária naquela região do Estado.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Adhemar Monteiro Pacheco

PROJETO DE LEI N. 400, DE 1963

Declara de utilidade pública a «Associação Italiana dos Veteranos de Guerra», de Ribeirão Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a «Associação Italiana dos Veteranos de Guerra», de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Jacob Pedro Carolo

Justificativa

A Associação Italiana dos Veteranos de Guerra, de Ribeirão Preto, vem há longos anos desenvolvendo obra meritória no setor da assistência social, através dos 4 Departamentos que a compõem: Cultural, Recreativo, Assistencial e de Ex-Combatentes.

A entidade constitui pessoa jurídica, sendo legalmente constituída e preenchendo, considerando-se que sua Diretoria não é remunerada, as condições que são objeto da proposição ora apresentada à consideração das doulas comissões e de nossos ilustres Pares.

PROJETO DE LEI N. 401, DE 1963

Concede pensão mensal.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a D. Venina Vianna Pagnano, viúva do ex-servidor aposentado Miguel Pagnano, uma pensão mensal, vitalícia e intransferível, na importância correspondente a 70% sobre o salário mínimo que vigor na Capital.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Miguel Pagnano, Coletor aposentado em Santa Rosa do Viterbo, era casado em segundas núpcias com a beneficiária. Falecido em 24 de dezembro de 1961, os longos anos de sua dedicação ao serviço público, não permitiram legar à viúva idosa os meios de subsistência condigna. É justo que o Poder Público auxilie a viúva de um dedicado servidor, permitindo-lhe uma vida sem privações. É o que o projeto visa.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N.º 402, DE 1963

Dispõe sobre criação de unidade sanitária

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado um subposto de assistência médico sanitária no bairro do Massaguau, município de Caraguatatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O bairro de Massaguau, em Caraguatatuba, está situado a 15 quilômetros da sede do município. Integrado por cerca de 1.500 habitantes, se concretizada a presente iniciativa, beneficiar-se-ão também humildes agricultores e os empregados da Fazenda Mococa, uma das maiores daquela região.

Além, considerada a semelhança de condições ambientais, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social ao instalar a unidade sanitária proposta, deveria fazê-lo nos mesmos moldes que a de Maranduba, bairro de Ubatuba, funcionando com os melhores resultados possíveis.

Justificado, pois, o projeto, para sua aprovação pedimos o apoio de nossos ilustres colegas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Roberto Gebara

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 1963

Dispõe sobre criação de Escola de Iniciação Agrícola

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Dois Córregos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dois Córregos, cidade situada na zona Paulista, próxima a Jau, oferece condições excepcionais para sede de Escola de Iniciação Agrícola. Município essencialmente agro-pastoril, tem como centro uma cidade de vida tranquila, bera propícia àqueles que desejam adquirir conhecimentos e cultura. Além disso, todos os demais municípios, em seu derredor, apresentam as mesmas características agro-pastoris, de tal sorte que seus filhos poderão especializar-se na própria região de origem, o que é de grande importância para evitar o êxodo populacional.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Adhemar Monteiro Pacheco

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 1963

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Astronáutica e Ciências Espaciais

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Astronáutica e Ciências Espaciais (IBACE), com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Israel Dias Novais

Justificativa

O Instituto Brasileiro de Astronáutica e Ciências Espaciais (IBACE) vem prestando, desde sua fundação, uma grande série de importantes serviços à causa pública nos setores da educação científica, divulgação da moderna tecnologia, adequação do professorado nacional às novas ciências, etc.

Todos esses serviços foram prestados pelo IBACE independentemente de qualquer onus aos cofres públicos. Muito ao contrário. Todos os cursos de extensão científica, dados em conjunto com a Reitoria da Universidade de São Paulo, ou a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo (Conselho Estadual de Cultura), constituem demonstração cabal de quanto o IBACE realiza no setor educacional, fornecendo a esses órgãos oficiais, meios técnicos para que amplas camadas da população paulista se aprimorem nas novas sendas da Ciência internacional.

Merece destacar também que a Astronáutica não é apenas a técnica do vôo sideral. A Astronáutica pressupõe o cultivo de toda uma série de cha-

madras Ciências Espaciais e Tecnologias Espaciais. O lançamento de um satélite artificial pressupõe a solução de mil e um problemas de toda ordem: Materiais de Construção, Química Especial, Eletrônica e Eletricidade, Metalurgia e Cerâmica, Química dos Plásticos, Medicina Espacial, Matemática das Retrocontagens, etc. Isso significa que a compreensão exata do alcance e da importância da Astronáutica impõe o estudo e o conhecimento de muitas ciências e interciências básicas, como a Missilística, a Aeronáutica e Aerodinâmica, a Balística, a Astronomia, a Biologia Humana.

O IBACE é a única instituição nacional que tem prestado sistemática e racionalmente todos esses serviços à causa das novas gerações e da formação adequada da cultura brasileira.

Por outro lado, promove, também, pesquisas e estudos especiais muito importantes, como o do Grupo de Vanguarda dos Pequenos Foguetes, que reúne um grupo de estudantes superiores interessados na Missilística. O Brasil, mais cedo ou mais tarde, entrará na Era Espacial. Seu destino histórico impõe-nos tal conclusão. Pois o IBACE está semeando o grande, o imenso campo da cultura nacional para que isso aconteça no mais breve tempo possível e alcance o povo e as elites bem preparadas para o evento.

Pelo Relatório Bial publicado em janeiro último, pode-se verificar o quanto realizou o IBACE até aqui em matéria de Exposições, Stands, Iniciativas Editoriais (o primeiro Mapa da Lua impresso no hemisfério sul!), Congressos, etc.

PROJETO DE LEI N. 405, DE 1963

Eleva de 1.ª entrância para 2.ª a Comarca de Pereira Barreto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de primeira para segunda entrância a Comarca de Pereira Barreto.

Parágrafo único — A elevação de entrância a que se refere este artigo, não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1963.

(a) João Batista Botelho

Justificativa

Dado ao elevadíssimo movimento forense dessa Comarca, o presente projeto de lei tem como principal e exclusiva finalidade, a elevação à segunda entrância, visto o crescente desenvolvimento da região não só na parte rural, como também no campo comercial e industrial. Por outro lado, cada ano que transcorre, maior é o número de feitos que ingressam no Judiciário, acarretando, consequentemente, acúmulo nos serviços forenses.

PROJETO DE LEI N. 406, DE 1963

Dispõe sobre criação de estabelecimentos de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Falcão, município de Bauru.

Artigo 2.º — Fica criada uma Escola Normal em Vila Falcão, município de Bauru.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der as instalações dos estabelecimentos de ensino de que trata esta lei consignará verbas destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva o presente projeto de lei atender aos reclamos da considerável população escolar de Vila Falcão, ensejando-lhe prosseguir em seu próprio bairro, os estudos secundários e cursar a Escola Normal.

Tendo em vista o crescente desenvolvimento dessa localidade de Bauru, justo é que se efetive a transformação do seu ginásio e colégio em se crie a escola normal, pretensão louvável de sua gente, dedicada ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos intelectuais.

Sala das Sessões, em 5-4-63.

(a) Avallone Júnior

PROJETO DE LEI N. 407, DE 1963

Dispõe sobre criação de Hospital Regional, de Clínicas, em Bragança Paulista

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Hospital Regional, de Clínicas, com sede em Bragança Paulista, município central da zona Bragantina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do nosocômio ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Bragança Paulista é uma cidade centro de uma vasta região, denominada "região bragantina".

Estão ao seu redor, municípios como Atibaia, Piracaia, Joanópolis, Socorro, Mariporã, Nazareth Paulista e Perdões. Possui vários distritos e bairros como Pedra Bela, Tuiuti, Pinhalzinho, Vargem, Ponte Alta, Sete Pontes, Anhumas, Guaripocaba e Curitibaanos.

A população da região bragantina é estimada em 500.000 habitantes. Fazendo divisa com o Estado de Minas Gerais, Bragança Paulista mantém grande intercâmbio com o Sul de Minas, tanto no setor econômico, como no comercial e cultural, o que já lhe valeu o cognome de "capital do sul de Minas".

Dai o nosso empenho em dotar aquela cidade de um hospital regional, de clínicas, que virá beneficiar grandemente toda a região bragantina, bem como estendem-se esses benefícios até o sul de Minas.

Contamos, pois, com a boa acolhida desta iniciativa, por parte dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963.

(a) Pedro Geraldo Costa

PROJETO DE LEI N. 408, DE 1963

Altera dispositivo legal

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — O inciso II do artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 7.111, de 15 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — aos falecidos no período de 1.º de janeiro de 1945 até 31 de dezembro de 1955, na proporção de metade dos vencimentos do falecido, desde que contasse mais de vinte anos de serviço público e de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos ou Montepio dos Magistrados, sem direito à percepção de atrasados".

Artigo 2.º — O gozo dos benefícios decorrentes do artigo anterior fica condicionado à apresentação de requerimento no IPESP, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência da presente lei, e à devolução da importância correspondente ao pecúlio recebido.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a reduzir para vinte anos o tempo de mais de trinta anos de serviço público e de vinte e cinco anos de contribuição às instituições de previdência do Estado, exigido, pelo inciso II do artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7-1-1959, com a redação dada pela Lei n. 7.111, de 15-10-1962, em relação aos servidores falecidos no período ali mencionado, para outorga de pensão mensal aos seus beneficiários. Tal como vigora, o referido inciso legal resulta praticamente prejudicado em seu alto objetivo, visto serem em número extremamente reduzido os servidores falecidos nas condições nele estabelecidas. Mesmo com a alteração ora proposta, será mais rigoroso que o inciso I do mesmo artigo, que concedeu pensão aos beneficiários de servidores falecidos em período posterior, independentemente de tempo mínimo de serviço público e de contribuição.

A nova redação preconizada amplia, também, para um decênio, o período fixado pelo aludido inciso II, como medida de justiça, destinada a melhor atender aos elevados fins sociais das citadas Leis ns. 5.134 e 7.111.

Sala das Sessões, em 5-4-63.

(a) Hozair Marcondes

CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959

Artigo 1.º — O regime de pensão mensal instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, desde que envolvam ao Instituto de Previdência do Estado a vigência do citado diploma, independentemente do limite de idade, se não preferirem o regime anterior de pecúlio obrigatório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo alcançará os beneficia-